DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 5
Homologação / Adjudicação 5
Inexigibilidade 5
Aviso de Licitação 6
Concursos Públicos/Processos Seletivos 7
Outros atos de concurso/processo seletivo 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 42.707.588/0001-68
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 22/06/2022 às 09:10:19 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/fda6-2e99-90ac-e90e

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2414/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE JABORANDI, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Jaborandi, no uso das inerentes atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - *Nos termos da Constituição Federal, Artigo 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Jaborandi para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.*

Parágrafo único - *As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.*

Artigo 2º - *A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:*

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - *As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2022/2025 e especificadas no Anexo IIA - Programas, Metas e Ações, que integram esta Lei.*

Capítulo III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Artigo 4º - *As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:*

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais;

II - Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

VII – Demonstrativo 6-II – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

VIII - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X – Demonstrativo 9 – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais; e

Anexo II - A – Programas, Metas e Ações

Parágrafo único – *Os demonstrativos 1 e 3 de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.*

Artigo 5º - *Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.*

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Artigo 6º - *Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.*

Artigo 7º - *A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.*

Parágrafo único - *Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.*

Artigo 8º - *Para fins do disposto no Artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 22/06/2022 às 09:10:19 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/fda6-2e99-90ac-e90e

consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 9º - *Em atendimento ao disposto no Artigo 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.*

§ 1º - *As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.*

§ 2º - *A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.*

§ 3º - *Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.*

Artigo 10 - *Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.*

Artigo 11 - *As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.*

Artigo 12 - *Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.*

§ 1º - *Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:*

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - *O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.*

§ 3º - *As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.*

Artigo 13 - *A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:*

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 14 - *Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.*

§ 1º - *Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.*

§ 2º - *Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.*

§ 3º - *Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.*

§ 4º - *Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.*

§ 5º - *A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o Artigo 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.*

Artigo 15 - *A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.*

Artigo 16 - *Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 22/06/2022 às 09:10:19 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/fda6-2e99-90ac-e90e

Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 17 - *Nos termos do § 8.º do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 17% (dezessete por cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2022.*

Artigo 18 - *Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.*

Artigo 19 - *O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.*

§ 1º - *A Lei Orçamentária Anual compreenderá:*

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - *Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

Artigo 20 - *A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.*

Parágrafo único - *O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no Artigo 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.*

Capítulo Vi

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 21 - *O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Artigo 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos Artigo 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:*

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - *Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:*

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - *No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.*

Artigo 22 - *Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.*

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 23 - *Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.*

Artigo 24 - *O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:*

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de Polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 22/06/2022 às 09:10:19 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/fda6-2e99-90ac-e90e

cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 25 - *Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.*

Parágrafo único - *Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.*

Artigo 26 - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 21 de junho de 2022.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

_____
ANA HELENA MIRANDA MARSAI
Escriturária II

.....

LEI Nº 2415/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2022, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, no valor de **R$ 10.940,10** (dez mil reais, novecentos e quarenta reais e dez centavos), destinado ao Programa Escola Qualificação Profissional – FUSSP, com a seguinte classificação:

02 - PODER EXECUTIVO

02.08 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0006.2091.0000 – Programa Escola Qualificação Profissional - FUSSP

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO ..... R$ 6.468,90

Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA ..... R$ 4.471,20

Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

Artigo 2º – O valor do credito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, oriundos do Fundo Social de São Paulo - FUSSP.

Artigo 3º – Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 4º– Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 21 de junho de 2022.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

_____
ANA HELENA MIRANDA MARSAI
Escriturária II

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial n°. 020/2022, Processo n°. 047/2022.

Determino a convocação do vencedor para a assinatura do contrato.

Vencedor:

RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ N°. 10.337.197/0001-02, no valor de R$ 510.000,00 (Quinhentos e dez mil reais).

Publique-se.

Jaborandi, 21 de Junho de 2022.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

.....

Inexigibilidade

TERMO DE DISPENSA
POR INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2022

OBJETO: A finalidade da presente Inexigibilidade de Chamamento Público é a celebração de parceria entre o Município de Jaborandi/SP com o CENTRO DE PROMOÇÃO DA SABEDORIA E EXPERIÊNCIA DA III IDADE inscrita no CNPJ sob o nº 07.543.992/0001-42, com sede na Rua Dr. Amadeu Pagliuso, 120, Centro, cidade de Jaborandi/SP, por meio da formalização de Termo de Fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida Organização da Sociedade Civil (OSC).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31 – Lei 13.019/2014, Decreto Municipal nº 1271/2020, Lei Municipal nº 2.406/2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 22/06/2022 às 09:10:19 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/fda6-2e99-90ac-e90e

PERÍODO: 28 de junho de 2022 a 28 de agosto de 2022.

VALOR DO REPASSE: Serão repassadas 2 (duas) parcelas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

08.241.0016.2087.0000 – Manutenção do Fundo Municipal do Idoso

3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica

JUSTIFICATIVA: O processo de Inexigibilidade da realização de Chamamento Público se justifica, considerando que havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil;

Considerando a necessidade de o município de Jaborandi suprir atividades concernentes ao âmbito da assistência social de abrigar idosos impossibilitados de se manter, promovendo proteção e assistência espiritual e material à velhice necessitada, socorrendo-a, acolhendo-a e provendo recursos indispensáveis à saúde e bem-estar, preconizado pelo Estatuto do Idoso;

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local, de ofício;

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º da Lei 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

Considerando que, após análise acurada feita em âmbito local constatamos que somente a entidade Centro de Promoção da Sabedoria e Experiência da III Idade exerce trabalhos inerentes à seara da Assistência Social promovendo os serviços supramencionados;

Considerando que a Lei Municipal nº 2.406/2022 que autoriza o poder público a conceder repasse de recursos ao Centro de Promoção da Sabedoria e Experiência da III Idade via Termo de Fomento, realizado por Inexigibilidade de Chamamento Público, para fins de provimento das demandas públicas de atendimento às pessoas idosos impossibilitadas de se manter do município de Jaborandi;

Considerando o Plano de Trabalho apresentado pela entidade Centro de Promoção da Sabedoria e Experiência da III Idade e aprovado por esta Secretaria, uma vez que ficou demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade Técnica e operacional da Associação foram avaliados e são compatíveis com o objeto, uma vez que há vários anos atendem seus usuários e ainda que a documentação apresentada demonstra sua habilitação para celebração de Termo de Fomento;

Por fim, acompanha os Pareceres Técnico e Jurídico, exarados nos autos, e autorizo a celebração da parceria requerida, observando-se o Plano de Trabalho de aplicação e do cronograma de desembolso.

DECISÃO: Diante dos expostos, com referência e base legal para julgar o mérito em questão, DEFIRO o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e DETERMINO a formalização do Termo de Fomento, observados os termos do Plano de Trabalho aprovado. Remetam-se os autos ao Departamento de Compras e Licitações para publicação do extrato da presente Justificativa, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recursos.

Jaborandi, 21 de junho de 2022.

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2022; Aberto em 21/06/2022; Encerramento: Até as 10:00 horas do dia 04/07/2022; Resumo do objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a Aquisição parcelada de 230.000 (Duzentos e trinta mil) litros de Óleo Diesel Comum S-500, 120.000,00 (Cem e vinte mil) litros de Óleo Diesel S-10, 100.000 (Cem mil) litros de Gasolina e 15.000 (quinze mil) litros de Etanol, para abastecimento de nossa frota municipal, pelo período de 12 meses. O edital está disponível, podendo ser retirado no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura, sito na Rua Antonio Bruno, 466, Centro; Informações pelo Tel. (17) 3347-9999. Jaborandi, 21 de Junho de 2022. SILVIO VAZ DE ALMEIDA - Prefeito Municipal. FERNANDO HENRIQUE SALES– Pregoeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 22/06/2022 às 09:10:19 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/fda6-2e99-90ac-e90e

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Outros atos de concurso/processo seletivo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JABORANDI

PROCESSO SELETIVO - 02/2022

ORGANIZAÇÃO: PCN CONCURSOS PÚBLICOS

CLASSIFICAÇÃO FINAL

ENFERMEIRO - JABORANDI

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
0000026	MIRELLA MINGARDI	15,00	1º	Classificado

FARMACÊUTICO - JABORANDI

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	POSIÇÃO	RESULTADO
0000003	LAINA DAVANCO SFORCINI	15,00	1º	Classificado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 22/06/2022 às 09:10:19 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/fda6-2e99-90ac-e90e

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: fda6-2e99-90ac-e90e

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Jaborandi (SP), Edição nº 803, ano VI, veiculado em 22 de junho de 2022.

O documento original foi assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 22/06/2022 às 09:10:19 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/fda6-2e99-90ac-e90e